



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

**Recorrente: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E
CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ,
CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO**

Advogado: Dr. Elias do Amaral
Advogada: Dra. Rosiane Follador Rocha Egg

Recorrido: TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. - TEG

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz

Relator: MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Redatora: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

(GMCB/jco)

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE
COM A TESE VENCEDORA

Cuidam os autos de **Dissídio Coletivo de Greve e de natureza econômica** instaurado pelo **SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO** em face do **TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ - TEG**.

A questão controvertida no presente feito diz respeito à **possibilidade da condenação em honorários de sucumbência**, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, por meio da qual foi inserido, à CLT, o artigo 791-A. Isso porque o egrégio Tribunal Regional, em razão da extinção do Dissídio Coletivo, sem resolução do mérito, condenou o suscitante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.

O e. Relator, **MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO**, no particular, votou no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para a afastar a condenação a título de honorários de sucumbência, por



PROCESSO Nº TST-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

entender ser incabível em sede de dissídio coletivo, salvo se comprovada a má-fé do sindicato suscitante, o que não teria ocorrido nos autos.

A e. **MINISTRA DORA MARIA DA COSTA** apresentou voto divergente, **apenas em relação à condenação do suscitante em honorários de sucumbência**, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário do suscitante, para manter o v. acórdão regional quanto ao ponto.

À análise.

Cinge-se a controvérsia em definir o cabimento de honorários de sucumbência em sede de dissídio coletivo após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, por meio da qual foi inserido o artigo 791-A na CLT, autorizando a condenação em honorários de sucumbência nesta Justiça Especializada.

Eis o teor do aludido dispositivo:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as



PROCESSO Nº TST-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

Verifica-se que, a teor do preceito inserto no artigo acima transcrito, foi autorizada a condenação de honorários de sucumbência nas ações de competência desta Justiça Especializada, **sejam elas individuais ou coletivas**, tendo em vista que **não houve previsão de qualquer exceção à incidência da aludida norma**.

É inequívoco que os dissídios coletivos, em especial os de natureza econômica, como no caso em análise, possuem peculiaridades que os distinguem das demais ações judiciais, na medida em que o Poder Judiciário, no exercício do seu poder normativo, é instado a definir as condições de trabalho da categoria profissional durante o período de vigência do instrumento coletivo.

Não se pode olvidar, entretanto, que, mesmo nos dissídios coletivos, a submissão da pretensão ao exame do Poder Judiciário cria encargos processuais sucumbenciais, de modo que, nada mais justo que a responsabilidade pelo pagamento dos custos seja atribuída àquele que deu causa à sua instauração, de acordo com o **princípio da causalidade**.

É cediço que, no relatório elaborado pela Comissão Especial designada pela Câmara dos Deputados para analisar o projeto de lei, convertido na Lei nº 13.467/2017, foi registrado que a inclusão do artigo 791-A da CLT objetivava aproximar o processo do trabalho “dos demais ramos processuais, onde vigora a **teoria clássica da causalidade**, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta” – sem grifos no original.



PROCESSO Nº TST-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

Percebe-se, portanto, que o legislador ordinário tencionava conceder, à Justiça do Trabalho, o mesmo tratamento jurídico atribuído aos demais ramos do Poder Judiciário, **nos quais incide o princípio da causalidade para regular a condenação em honorários de sucumbência.**

De acordo com o princípio da causalidade, **aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deverá ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais, ainda que tenha atuado pautado pelo princípio da boa-fé.**

Penso, por essa razão, que inexistente qualquer incompatibilidade da condenação em honorários em sede de dissídio coletivo, na medida em que não há qualquer óbice à incidência do aludido princípio nas demandas desta natureza.

Conforme bem ressaltou a e. **MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**, as normas que regulam o microsistema de tutela metaindividual preveem a isenção, inclusive, do pagamento de custas processuais, no caso de não restar evidenciada a má-fé processual da associação autora. Ocorre que, em sede de dissídio coletivo, referidas normas não são aplicáveis para isentar a entidade sindical ao pagamento de custas, razão pela qual não se justifica a sua aplicação apenas para afastar a condenação em honorários de sucumbência.

Ademais, conforme bem destacado por MARINONI, “o fato constitutivo do direito aos honorários advocatícios está na prestação de serviço profissional por advogado legalmente habilitado” (MARINONI, Luiz Guilherme. Honorários de advogado e condenação rescindida. *In: Coleção grandes temas 2: Honorários advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 59), de modo que é indiferente o tipo de demanda que é submetida à apreciação desta Justiça Especializada, já que o artigo 791-A da CLT não estabeleceu qualquer exceção à sua incidência.

Assim, caso se entenda por excepcionar a condenação em honorários no caso em exame, esta Justiça do Trabalho não estaria conferindo tratamento isonômico aos advogados, figuras essenciais à



PROCESSO Nº TST-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal), uma vez que, em tais demandas, os patronos também prestaram serviços profissionais.

Nesse contexto, data máxima vênia do posicionamento do e. **Relator - MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO** -, penso que não merece ser reformado o v. acórdão regional, na medida em que devida a condenação do sindicato profissional em honorários de sucumbência.

Assim, **acompanho a e. MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**, com relação à condenação em honorários de sucumbência, e voto no sentido de **negar provimento ao recurso ordinário da entidade sindical suscitante**, mantendo a sua condenação a este título, na forma arbitrada pelo egrégio Tribunal Regional de origem. No que concerne aos demais temas, em relação aos quais não havia divergência, **acompanho** o voto apresentado pelo e. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2020.